

A. I. Nº - 233080.0061/03-0
AUTUADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MOBAL LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 02. 04. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-04/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a adequação da exigência fiscal a norma estabelecida na Lei nº 7.357/98 para preservar o princípio da não cumulatividade do imposto. Indeferido o último pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/03, exige ICMS no valor de R\$ 33.003,17, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 28, solicitando que sejam aproveitados os créditos fiscais de ICMS, no valor de R\$ 17.162,72, referentes ao período em que estava enquadrado como SIMBAHIA. Como prova, anexou aos autos os seguintes documentos: extratos do SIDAT (fls. 29 e 30), fotocópias de DAEs (fls. 31 a 34) e demonstrativos dos créditos fiscais (fls. 49 a 75). Ao finalizar, diz que as nota fiscais correspondentes ao demonstrativo de fls. 49 a 75 estão à disposição do fisco, solicita a realização de diligência, o abatimento dos créditos fiscais e o parcelamento do débito remanescente no valor de R\$ 15.840,45.

Na informação fiscal, fl. 79, o autuante diz que o contribuinte, no período de 01/01/99 a 31/03/01, tem direito aos créditos fiscais destacados nas notas fiscais de entrada, uma vez que estava o autuado enquadrado no Regime do SIMBAHIA. Todavia, entende que o correto valor dos créditos fiscais é de R\$ 17.126,72, remanescendo o débito tributário de R\$ 15.876,45. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte nesse valor.

O processo foi submetido à pauta suplementar, e a 4^a JJF decidiu convertê-lo em diligência à ASTEC para que auditor fiscal estranho ao feito atendesse às solicitações de fl. 85.

Por meio do Parecer ASTEC Nº 271/2003, fls. 87 e 88, o diligenciador informou que efetuou a adequação da exigência fiscal à legislação vigente em cada período da seguinte forma: para o período de janeiro de 1999 a outubro de 2000, o imposto foi apurado pelo Regime do SIMBAHIA, na condição de microempresa, não sendo constatada diferença a recolher; já no período de novembro de 2000 a dezembro de 2001, o imposto foi calculado de acordo com o Regime Normal

de Apuração, concedendo o crédito fiscal de 8%, previsto no § 1º do art. 19 da Lei 7.357/98, restando por recolher R\$ 6.957,55 em dezembro de 2000, R\$ 2.385,56 em dezembro de 2001 e R\$ 6.431,95 em dezembro de 2002. Quanto ao exercício de 1998, não houve modificação no valor exigido no lançamento, uma vez que, naquele período, o sujeito passivo estava enquadrado no Regime Normal de Apuração. Em seguida, o diligenciador elaborou um novo Demonstrativo de Débito para a infração, onde a exigência fiscal totalizou R\$ 18.332,63.

O autuado recebeu cópia do resultado da diligência e teve o prazo de lei para sobre ela se manifestar (fls. 94 e 95).

Nessa nova oportunidade, o contribuinte alegou que, no período de 01/01/99 a 31/03/01, esteve enquadrado no Regime do SIMBAHIA e não aproveitou os créditos fiscais, no valor de R\$ 17.162,72, relativos às aquisições efetuadas, conforme relação de notas fiscais anexada às fls. 115 a 141. Assevera que a legislação lhe dá o direito a esses créditos fiscais.

Prosseguindo em seu arrazoado, o defendante diz que não concorda com o Parecer ASTEC N° 271/2003, pois, conforme o Sistema de Dados da SEFAZ e os documentos de arrecadação anexados às fls. 100 a 114, o período em que esteve enquadrado no Regime do SIMBAHIA foi de 01/01/99 a 31/03/01 e, em consequência, requer que a totalidade dos créditos fiscais do período seja reconhecida e descontada integralmente do débito tributário. Ao finalizar, solicita revisão do Auto de Infração, diz que toda a documentação comprobatória dos créditos fiscais está à disposição do fisco e reconhece o débito tributário no valor de R\$ 15.840,45.

VOTO

Com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência efetuada pelo autuado, pois os elementos constantes no processo são suficientes para formação do convencimento dos julgadores.

Adentrando no mérito da lide, constato que o autuado em sua defesa não questiona os saldos credores de conta “Caixa” apurados pelo autuante (fls. 6 a 25). O sujeito passivo apenas pleiteia a utilização dos créditos fiscais referentes a aquisições efetuadas no período de 01/01/99 a 31/03/01, quando estava enquadrado no regime do SIMBAHIA.

Saliento que o próprio autuante, pessoa que teve acesso aos livros e documentos fiscais do autuado, acatou a relação de fls. 49 a 75, onde o defendante relacionou as notas e os créditos fiscais em questão. Dessa forma, com base no disposto no art. 140 do RPAF/99, considero que as aquisições consignadas no citado demonstrativo efetivamente ocorreram, porém saliento que o somatório dos créditos fiscais é de R\$ 17.126,72, como frisou o auditor fiscal. Além disso, observo que os autos comprovam que, no período de 01/01/99 a 31/03/01, o sujeito passivo estava enquadrado no Regime do SimBahia.

A legislação tributária estadual, até outubro de 2000, não definia a ocorrência de saldo credor de conta “Caixa” como uma infração de natureza grave, sendo o imposto devido apurado pelo Regime do SimBahia. Apenas a partir de novembro de 2000, com o advento do Decreto nº 7867, de 01/11/00, o imposto devido em decorrência da constatação de saldos credores de conta “Caixa” pelos contribuintes inscritos no SimBahia passou a ser exigido com base em critérios e alíquotas aplicáveis ao sistema normal de apuração do imposto. Portanto, o imposto devido pelo autuado, no período de 01/01/99 a 31/10/00, deve ser calculado pelo Regime do SimBahia e sem que haja o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, nos termos do artigo 97, X, “c”, do RICMS-BA/97.

Quanto ao exercício de 1998, período em que o autuado estava enquadrado no Regime Normal de Apuração do Imposto, o procedimento do autuante foi correto e não há nenhum crédito fiscal a

considerar, pois, naquele exercício, os créditos fiscais a que o contribuinte fazia jus foram aproveitados pelo mecanismo de débitos e créditos característico do Regime Normal de Apuração. Dessa forma, o valor exigido na autuação nesse exercício deve ser mantido integralmente.

Em relação ao exercício de 1999, o auditor fiscal da ASTEC constatou que não havia imposto a recolher. Quanto aos créditos fiscais solicitados pelo deficiente, não há amparo para a apropriação dos mesmos, e nem há imposto a compensar no exercício. Dessa forma, o débito correspondente a esse exercício deve ser excluído da autuação.

No que tange ao exercício de 2000, os créditos fiscais solicitados pelo autuado só possuem amparo legal relativamente aos meses de novembro e dezembro, quando o imposto passou a ser calculado segundo os critérios e alíquotas previstos para o regime normal de apuração. Segundo o demonstrativo elaborado pelo autuado (fls. 52 e 53), nesses dois meses, o contribuinte tenha direito a créditos fiscais no valor total de R\$ 1.623,60. Todavia, o diligenciador da ASTEC apurou um crédito fiscal no montante de R\$ 6.184,49, equivalente a 8% sobre o valor das saídas (art. 19, § 1º, da Lei nº 7.357/98). Por ser mais benéfico ao contribuinte (art. 19, § 2º, da Lei nº 7.357/98), acolho o crédito fiscal calculado pelo diligenciador da ASTEC e, portanto, considero que no exercício em tela é devido o imposto no valor de R\$ 6.957,55.

Quanto ao exercício de 2001, constato que os créditos fiscais solicitados pelo autuado totalizam R\$ 2.743,61 (fls. 49 a 51), ao passo que o valor apurado pelo diligenciador foi de R\$ 2.120,50. Dessa forma, considero que deve ser acatado o pleito defensivo, pois é mais favorável ao autuado e está amparado no § 2º do art. 19 da Lei nº 7.357/98, o qual prevê que *tendo o contribuinte comprovado a existência de crédito fiscal superior ao indicado no parágrafo anterior, estará assegurada a sua aplicação no cálculo do imposto a recolher*. Dessa forma, o imposto devido no exercício de 2001 é de R\$ 1.762,45, conforme demonstrado a seguir:

Base de cálculo apurada pelo autuante: R\$ 26.506,23

(x) Alíquota: 17%

(=) ICMS: R\$ 4.506,06

(-) Crédito Fiscal: R\$ 2.743,61

(=) ICMS a recolher: R\$ 1.762,45

No que tange ao exercício de 2002, saliento que, nesse exercício, o autuado já estava enquadrado no regime normal de apuração do imposto e, em consequência, não havia amparo legal para a utilização do crédito fiscal equivalente a 8%, como calculado pelo diligenciador da ASTEC (R\$ 5.717,29). Os créditos aos quais o autuado fazia jus nesse exercício devem ter sido apropriados pelo mecanismo de débitos e créditos característico do Regime Normal de Apuração. Assim, nesse exercício deve ser mantido integralmente o débito apurado pelo autuante no valor de R\$ 12.149,23.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 23.426,80, ficando o Demonstrativo de Débito, após as correções pertinentes, assim:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
CÓD. DO DÉBITO	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA UPF %	VALOR DO DÉBITO (REAIS)	
10	9/1/1999	15.044,52	17%	70	2.557,57	
10	9/1/2001	40.926,76	17%	70	6.957,55	
10	9/1/2002	10.367,35	17%	70	1.762,45	
10	9/1/2003	71.466,06	17%	70	12.149,23	
VALOR TOTAL DO DÉBITO					23.426,80	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.0061/03-0, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MOBAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 23.426,80**, sendo R\$ 2.557,57, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 20.869,23, e demais acréscimos legais acrescido de idêntica multa, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR